

**Centro de Estudos e Pesquisa em Arbitragem da  
Universidade de São Paulo (CEPArb-USP)**

**Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em  
arbitragens administradas pela Câmara de Mediação e  
Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)**

**CEPArb-USP**

Centro de Estudos e Pesquisa em Arbitragem da  
Universidade de São Paulo



**CAMARB**

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E  
ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL

**Orientadores:** Carlos Alberto Carmona e Carlos Eduardo Stefen Elias

**Pesquisadores:** André Tunes, Daniel Bioza, Fernanda Nemr, Fernando Lula,  
Giulia Cavallieri, Ítalo Martins, Maria Isabel Montes e Pedro Parizotto

**Representante da Instituição:** Raquel Marangon Duffles Neves



### Sumário

<b>Introdução por Carlos Alberto Carmona</b> .....	<b>3</b>
<b>Introdução por Carlos Eduardo Stefen Elias</b> .....	<b>5</b>
<b>Metodologia</b> .....	<b>7</b>
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Tribunal Arbitral à impugnação ao árbitro, 2008 (“ <b>Impugnação CAMARB nº 01</b> ”).....	<b>8</b>
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2011 (“ <b>Impugnação CAMARB nº 02</b> ”).....	<b>10</b>
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2015 (“ <b>Impugnação CAMARB nº 03</b> ”).....	<b>14</b>
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2014 (“ <b>Impugnação CAMARB nº 04</b> ”).....	<b>17</b>
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2014 (“ <b>Impugnação CAMARB nº 05</b> ”).....	<b>22</b>
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2015 (“ <b>Impugnação CAMARB nº 06</b> ”) .....	<b>26</b>
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2016 (“ <b>Impugnação CAMARB nº 07</b> ”).....	<b>30</b>
Partes e número do procedimento não indicados, Deliberação da Diretoria à impugnação ao árbitro, 2017 (“ <b>Impugnação CAMARB nº 08</b> ”).....	<b>33</b>
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê de Impugnação à impugnação ao árbitro, 2020 (“ <b>Impugnação CAMARB nº 09</b> ”) .....	<b>36</b>
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê de Impugnação à impugnação ao árbitro, 2021 (“ <b>Impugnação CAMARB nº 10</b> ”) .....	<b>40</b>
<b>Miscelânea</b> .....	<b>45</b>

### Introdução por Carlos Alberto Carmona

Este projeto nasceu de uma constatação: os responsáveis pela análise da imparcialidade e independência de árbitros no Brasil não possuem material que lhes permita indicar quais circunstâncias são capazes de efetivamente afastar o árbitro impugnado.

A Lei de Arbitragem – texto naturalmente aberto – não é apta a fazê-lo: falta concretude a conceitos como “confiança” e “dúvida justificada”. Menções às hipóteses de suspeição e impedimento, dirigidas ao contexto do qual partilham magistrados, são igualmente insuficientes. As categorias previstas no Código de Processo Civil não contemplam todas as circunstâncias a que um árbitro está exposto.

Órfão de soluções positivadas, ao intérprete desafiado com questões atinentes à imparcialidade e à independência de árbitros resta recorrer a diplomas de *soft law*, o que, no âmbito da arbitragem, costuma se traduzir nas *IBA Guidelines*. Não pensadas para a nossa comunidade arbitral – e por vezes incompatíveis com a nossa cultura e realidade – as *IBA Guidelines* também se mostram insuficientes.

As *IBA Guidelines*, de aplicação pretensamente universal, foram na realidade desenvolvidas por arbitralistas de comunidades arbitrais mais antigas e consolidadas (i.e., as estadunidense e europeia), com distintas características e usos. A influência destas comunidades no resultado final é clara e pesada, o que torna indigesta a aplicação da orientação fornecida por esta *soft law* pela comunidade arbitral brasileira.

Esse vácuo normativo tem implicações particularmente graves quando se considera o último responsável pela análise da imparcialidade e independência do árbitro: o magistrado, em sede de ação anulatória. Árbitros, advogados especializados e membros de comitês de instituições arbitrais têm conhecimento



sobre as particularidades da arbitragem; são aptos a reconhecer quais situações são ou não causa para a impugnação do árbitro. O mesmo não pode ser dito de magistrados estatais, que conhecem a arbitragem apenas de fora, alheios à sua dinâmica interna.

A solução que aqui se propõe a esse problema é intuitiva: permitir que todos os interessados – magistrados em especial – tenham acesso a essa dinâmica interna. Ao compilar e disponibilizar a forma como instituições arbitrais (mediante seus comitês) lidam com impugnações, permite-se aos operadores conhecer usos e costumes da comunidade arbitral invariavelmente ocultados pelo véu da confidencialidade. Confere-se ao julgador aptidão para reconhecer quais situações são, de fato, patológicas, e quais são triviais.

A disponibilização desses dados será, portanto, útil ao próprio aperfeiçoamento da arbitragem. O atual estado de incerteza que vigia na matéria é incompatível com o estágio de desenvolvimento já alcançado pelo instituto no país. Ao fornecer embasamento objetivo para o tratamento de imparcialidade e independência de árbitros, cria-se na comunidade arbitral coesão e promove-se a – sempre perseguida – segurança jurídica.

*Carlos Alberto Carmona*

### **Introdução por Carlos Eduardo Stefen Elias**

A importância do Digesto elaborado pelos Pesquisadores do CEPArb-USP ultrapassa os limites da técnica jurídica. Isso porque, mais que documento técnico-jurídico, este ora apresentado à comunidade é um documento histórico e, ao mesmo tempo, um documento que registra a história.

É documento histórico porque constitui a primeira iniciativa integrada por uma instituição de arbitragem nacional voltada a revelar ao público o tratamento das impugnações apresentadas nos procedimentos que administrou.

É também documento que registra a história porque a compilação dos casos em ordem cronológica demonstra, com clareza, a evolução no tratamento do tema da impugnação dos árbitros, seja no aspecto processual, seja no mérito das impugnações.

Processualmente, o leitor perceberá que a primeira impugnação aqui registrada foi decidida pelo próprio Tribunal Arbitral, função que foi assumida pela Diretoria da CAMARB no período em que foram decididas as sete impugnações seguintes, até que, finalmente, tal função passou a ser atribuída a comitês temporários, sendo cada comitê especificamente designado para a decisão de um único incidente.

As decisões das impugnações também avançaram, ao longo do tempo, no que diz respeito à extensão e à profundidade dos seus fundamentos de mérito, passando a ser mais precisas e completas, bem como – a exemplo do que fazem a nona e décima impugnações – buscando amparo em elementos de *soft law*.

Assim, olhado em retrospectiva, o documento ora apresentado é um registro vivo do desenvolvimento da arbitragem no país; olhado em perspectiva,

# CEPArb-USP

Centro de Estudos e Pesquisa em Arbitragem da  
Universidade de São Paulo



## CAMARB

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E  
ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL

é elemento que pode contribuir no contínuo aprimoramento dos mecanismos de aferição *in concreto* da imparcialidade dos árbitros.

*Carlos Eduardo Stefen Elias*

### **Metodologia**

Os casos aqui analisados foram separados pela secretaria da CAMARB, que também anonimizou os materiais de modo a preservar a confidencialidade das partes, árbitros e procedimentos envolvidos. O material foi fornecido ao CEPArb-USP apenas durante reuniões supervisionadas pelos membros da secretaria da CAMARB, contando também com a assinatura de um termo de ciência e compromisso por todos os pesquisadores. A seleção e a anonimização dos casos e documentos foi realizada exclusivamente pela CAMARB, sem a participação ou o envolvimento dos membros do CEPArb-USP ou de seus orientadores.

Os relatórios ora apresentados foram elaborados pelos pesquisadores que compõem o CEPArb-USP com base em análise individual dos casos, com fundamento exclusivo nos documentos fornecidos pela CAMARB. Nenhum dos pesquisadores teve acesso a qualquer documento adicional que pudesse prejudicar ou afetar seu entendimento. As informações ora apresentadas são mera reprodução dos fatos e argumentos reproduzidos nos autos de cada procedimento, sem qualquer juízo de valor por parte dos pesquisadores do CEPArb-USP.

De modo a garantir a anonimização dos documentos e apenas para fins de padronização, os relatórios indicam as informações referentes a árbitros e patronos no masculino, e às partes no feminino, sem diferenciação de gênero. A ressalva vale para todos os casos relatados neste Digesto.

### **Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Tribunal Arbitral à impugnação ao árbitro, 2008 (“Impugnação CAMARB nº 01”)<sup>1</sup>**

Fundamentos invocados:	1. Um dos árbitros teria uma relação pessoal de amizade e afeição com o patrono da requerente, por ter atuado como seu orientador e coordenador em programa de mestrado, o que o tornaria incapaz de proferir decisões imparciais e independentes, para além de supostamente configurar hipótese de impedimento por amizade íntima.
Sumário:	1. Esclareceu-se que o árbitro impugnado não atuou como orientador do patrono da parte, mas sim como seu professor e participante de sua Banca de Mestrado. No caso, a relação acadêmica entre o árbitro impugnado e o advogado não foi considerada suficiente para provar a existência de amizade íntima, de modo que se entendeu que tal circunstância não afetaria a imparcialidade e a independência do árbitro impugnado.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CAMARB 2004

#### **Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação**

1. Antes da assinatura do Termo de Arbitragem, a requerida apresentou impugnação ao árbitro indicado para atuar como presidente do tribunal arbitral.
2. Para a parte impugnante, o árbitro não teria a capacidade de proferir decisões com a devida isenção e independência, em razão de ter atuado na qualidade de orientador e coordenador do advogado da requerente em programa de mestrado. Assim, a indicação do árbitro violaria o art. 14, §1º da Lei de Arbitragem.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Nomenclatura para fins de referência nesta pesquisa empírica, que não guarda relação com a numeração oficial do caso.

<sup>2</sup> Lei de Arbitragem, art. 14, §1º: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que



3. Ademais, a parte impugnante suscitou o impedimento do árbitro por suposta amizade íntima com o patrono da requerente, conforme vedado pelo art. 3.3(e) do Regulamento de Arbitragem CAMARB 2004.<sup>3</sup>
4. O árbitro impugnado, em manifestação sobre a impugnação, esclareceu que jamais teria atuado como orientador ou coordenador acadêmico do patrono da requerente, tendo somente integrado a sua banca de Mestrado.
5. Afirmou, ainda, que o seu relacionamento com o patrono da requerente seria de natureza estritamente profissional e acadêmica, não estando compreendido no escopo do art. 3.3(e) do Regulamento de Arbitragem CAMARB 2004. Assim, não haveria de se falar na hipótese de impedimento suscitada pela parte impugnante.

### **Fundamentação e decisão**

6. O tribunal arbitral, com a participação do árbitro impugnado, tomou como razões de sua decisão a manifestação do árbitro impugnado, ratificando o entendimento de que não haveria de se falar em impedimento do árbitro ante a inexistência de relação pessoal de amizade íntima nos termos do art. 3.3(e) do Regulamento de Arbitragem CAMARB 2004.
7. Com base na fundamentação acima, a impugnação foi rejeitada.

---

couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§1º. As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”

<sup>3</sup> Regulamento de Arbitragem CAMARB 2004, art. 3.3(e): “Não poderá funcionar como árbitro aquele que: [...] e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seu procurador”

### **Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2011 (“Impugnação CAMARB nº 02”)**

Fundamentos invocados:	1. O tribunal teria praticado cerceamento de defesa ao indeferir a produção de certas provas, o que evidenciaria pré-julgamento indevido, além de tratamento desigual das partes. 2. Um dos árbitros teria relação de amizade com o advogado da parte contrária, por tê-lo orientado em trabalhos acadêmicos, o que o tornaria impedido para julgar a causa.
Sumário:	1. O teor de decisão tomada pelo tribunal e respectiva discordância da parte impugnante frente a ele não foram considerados causas para remoção do árbitro. 2. A relação de orientador/orientando no âmbito acadêmico, entre árbitro e advogado, não foi considerada suficiente para gerar dúvidas acerca da imparcialidade e independência do árbitro.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010

#### **Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação**

1. Após a prolação de ordem processual que deliberou sobre a produção de provas e indeferiu uma das provas pleiteadas, a requerida apresentou impugnação a todos os árbitros que compunham o tribunal arbitral.
2. Para ela, o tribunal teria incorrido em cerceamento de defesa ao proferir a ordem processual, na medida em que o indeferimento de seu pleito de produção de provas a impediria de construir sua defesa.
3. Nesse mesmo sentido, a decisão revelaria que o tribunal já teria formado entendimento sobre o mérito do caso, em indevido pré-julgamento, revelando

uma violação aos arts. 13, §6º;<sup>4</sup> 14;<sup>5</sup> 15<sup>6</sup> e 20<sup>7</sup> da Lei de Arbitragem, além dos arts. 135 a 138 do Código de Processo Civil de 2015.<sup>8</sup>

4. Além da suspeição de todo o tribunal em razão do alegado pré-julgamento sobre o mérito da disputa, a parte impugnante ainda pontuou que um dos coárbitros mantinha relação de amizade com o advogado da contraparte por ter figurado como seu orientador em curso de pós-graduação. Verificar-se-ia, pois, relação pessoal apta a prejudicar a imparcialidade do julgador.
5. Em sua manifestação sobre a impugnação ao tribunal, a contraparte arguiu que o pedido da parte impugnante revelaria mero inconformismo quanto ao entendimento do tribunal. As circunstâncias invocadas não configurariam nenhuma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas no art. 14 da Lei de Arbitragem,<sup>9</sup> que diriam respeito a relações mantidas entre o julgador e as

---

<sup>4</sup> Lei de Arbitragem, art. 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. [...] §6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.”

<sup>5</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. [...]”

<sup>6</sup> Lei de Arbitragem, art. 15: “A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes. Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.”

<sup>7</sup> Lei de Arbitragem, art. 20: “A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.”

<sup>8</sup> Código de Processo Civil de 2015, arts. 135 a 138: “Art. 135 Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. [...]”

<sup>9</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. [...]”

partes. De resto, a ordem processual estaria fundamentada nas informações constantes dos autos, sem qualquer indício de fatos que ocasionassem impedimento ou suspeição dos julgadores. Assim, a decisão do tribunal arbitral não implicaria em hipótese de aplicação do art. 15 da Lei de Arbitragem.<sup>10</sup>

6. O tribunal, em manifestação sobre a impugnação, defendeu que a prolação de uma mera decisão interlocutória não constituiria julgamento antecipado, visto que esta se deu dentro do escopo dos poderes do tribunal e em acordo com o art. 8º da Lei de Arbitragem.<sup>11</sup> Também nesse sentido, o indeferimento de um dos pleitos da parte não configuraria hipótese de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 14 da Lei de Arbitragem<sup>12</sup> e art. 135 do Código de Processo Civil de 2015.<sup>13</sup>
7. Esclareceu, ainda, que a ordem processual impugnada não impediria a parte impugnante de, ao longo do procedimento, apresentar sua defesa, embasada em argumentos e provas, em consonância com o devido processo legal, conforme exige o art. 21, §2º da Lei de Arbitragem.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> Lei de Arbitragem, art. 15: “A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes. Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.”

<sup>11</sup> Lei de Arbitragem, art. 8º: “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”

<sup>12</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. [...]”

<sup>13</sup> Código de Processo Civil de 2015, art. 135: “Art. 135 Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

<sup>14</sup> Lei de Arbitragem, art. 21: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. [...] §2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”



### **Fundamentação e decisão**

8. A Diretoria da CAMARB entendeu que a impugnação apresentada não comprovou a configuração de qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição dos árbitros em razão de prejuízo à sua imparcialidade ou independência. Consequentemente, a impugnação foi rejeitada.

### **Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2015 (“Impugnação CAMARB nº 03”)**

Fundamentos invocados:	1. O tribunal, por maioria, teria tomado decisões teratológicas, o que evidenciaria a parcialidade e a dependência dos árbitros que compunham a maioria. 2. Ao comentar a impugnação, um dos árbitros teria faltado com urbanidade, demonstrando sua parcialidade e dependência.
Sumário:	1. O teor de uma decisão tomada pelo tribunal e a discordância da parte com tal teor não foram considerados causas para remoção dos árbitros. 2. O uso de linguagem forte por árbitro impugnado não foi considerado causa para sua remoção.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010

#### **Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação**

1. Após a prolação de sentença parcial não-unânime, as requeridas, cada uma representada por patronos diversos, apresentaram impugnações aos árbitros que compunham a maioria vencedora.
2. Para as partes impugnantes, a sentença parcial e uma ordem processual subsequente seriam teratológicas, de tal maneira que ofenderiam o devido processo legal e evidenciariam a necessidade de remoção dos árbitros que compunham a maioria que prevaleceu na sentença parcial.
3. A sentença parcial seria teratológica por inverter a ordem entre instrução e julgamento, violando o art. 5º, LIV<sup>15</sup> e LV<sup>16</sup> da Constituição Federal, bem como

---

<sup>15</sup> Constituição Federal, art. 5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

<sup>16</sup> Constituição Federal, art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

o art. 21, §2º<sup>17</sup> da Lei de Arbitragem, todos dispositivos legais que versam sobre valores associados ao contraditório e ao devido processo legal.

4. A ordem processual, a seu turno, violaria a distribuição do ônus da prova contida no art. 333<sup>18</sup> do Código de Processo Civil de 1973, que rege a arbitragem.
5. Ao longo do processo arbitral, teriam ocorrido outros atos inexistentes no sistema processual brasileiro e por ele inadmitidos, a exemplo da realização de apresentação oral em audiência, e da permissão de juntada de documentos suplementares antes da audiência, inobstante fossem documentos antigos que, para as partes impugnantes, já deveriam ter sido juntados.
6. Tudo isso demonstraria que os árbitros teriam decidido não pelo direito brasileiro, mas sim pela equidade, o que não seria permitido nem sob a ótica do livre convencimento. Daí a necessidade de remoção dos árbitros com fulcro no art. 135, V<sup>19</sup> do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos arts. 14,<sup>20</sup> 15,<sup>21</sup> 16,<sup>22</sup> 17<sup>23</sup> e 20<sup>24</sup> da Lei de Arbitragem.

---

<sup>17</sup> Lei de Arbitragem, art. 21, §2º: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”

<sup>18</sup> Código de Processo Civil de 1973, art. 333: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

<sup>19</sup> Código de Processo Civil de 1973, art. 135, V: “Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.”

<sup>20</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.”

<sup>21</sup> Lei de Arbitragem, art. 15: “A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes. Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.”

<sup>22</sup> Lei de Arbitragem, art. 16: “Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.”

<sup>23</sup> Lei de Arbitragem, art. 17: “Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.”

<sup>24</sup> Lei de Arbitragem, art. 20: “A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou

7. Em sua manifestação acerca da impugnação, os árbitros impugnados defenderam que o princípio da unicidade da sentença, contido no Código de Processo Civil de 1973, não seria aplicável à arbitragem, sendo, portanto, possível a prolação de sentença parcial. Enfatizaram que a mera discordância com o que fora decidido não permitiria a sua remoção. Ademais, os árbitros impugnados apontaram que a impugnação seria intempestiva, visto que esta teria sido feita após o fim do prazo de 05 dias. Em sua manifestação, os árbitros impugnados também fizeram referência ao art. 20 da Lei de Arbitragem e ao art. 8.17<sup>25</sup> do Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010.
8. Em sua resposta, um dos árbitros impugnados utilizou terminologia enfática para descrever os argumentos das partes impugnantes. Para as partes impugnantes, o uso de tais termos seria incompatível com a exigência de imparcialidade, na medida em que o árbitro teria assumido a posição de antagonista das partes.
9. Durante o trâmite da impugnação, uma das requeridas instaurou ação anulatória e obteve liminar suspendendo a eficácia da sentença parcial. Subsequentemente, contudo, a liminar foi revogada.

### **Fundamentação e decisão**

10. A Diretoria da CAMARB entendeu que a controvérsia quanto ao teor das decisões do tribunal se referia à condução do procedimento e à observância ao devido processo legal, não se enquadrando em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição dos árbitros. Ressaltou que o meio adequado para análise destas questões seria o ajuizamento de ação anulatória perante o Judiciário, e não a impugnação aos árbitros.
11. Com base na fundamentação acima, a impugnação foi rejeitada.

---

ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.”

<sup>25</sup> Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010, art. 8.17: “Eventual nulidade de ato realizado no procedimento arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos.”



### **Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2014 (“Impugnação CAMARB nº 04”)**

Fundamentos invocados:	1. Um dos árbitros teria relação próxima e significativa com um dos patronos da requerente em vista de relação profissional prévia (e extinta) entre os dois. 2. Um parente do árbitro impugnado teria vínculo significativo com o mesmo patrono da requerente visto que tal parente teria integrado quadro societário do escritório de advocacia do patrono.
Sumário:	1. A já encerrada relação profissional entre o árbitro e o patrono de uma das partes não foi considerada suficiente para configurar suspeição por não haver indício de amizade entre eles. 2. O vínculo profissional entre parente do árbitro e patrono de umas das partes não foi considerado suficiente para configurar suspeição visto que tal vínculo estaria extinto há quase dez anos.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010

#### **Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação**

1. Antes da assinatura do Termo de Arbitragem e da constituição do tribunal arbitral, a requerida formulou pedido de revelação ao coárbitro indicado pela requerente.
2. O pedido de revelação formulado pela requerida tinha como objeto duas circunstâncias: *(i)* uma extinta relação profissional entre o coárbitro e o patrono da requerente, que teriam trabalhado durante vários anos em uma mesma empresa; e *(ii)* uma extinta relação profissional entre parente do coárbitro e patrono da requerente.
3. Prestados esclarecimentos pelo coárbitro, que *(i)* confirmou conhecer o patrono da requerente por conta de ocasionais experiências profissionais passadas, e *(ii)* confirmou a existência de extinta relação profissional entre seu parente e patrono

da requerente, visto que o primeiro havia iniciado sua carreira profissional como estagiário e, também, advogado, por um ano, no escritório do segundo; a requerida impugnou o coárbitro. Argumentou que a imparcialidade diz respeito não apenas às partes, mas também aos patronos que as representam. O fato de o coárbitro impugnado se sentir imparcial seria irrelevante, pois seria necessário que não houvesse a “menor dúvida” sobre a existência de motivos de ordem pessoal que pudessem influir no julgamento.

4. Nesse sentido, em atenção à circunstância (i), o fato de o coárbitro ter sido colega de trabalho do patrono da requerente, tendo patrocinado causas em conjunto, ultrapassaria a esfera do mero conhecimento profissional, revelando uma proximidade significativa entre os dois e, conseqüentemente, suscitando dúvidas quanto à sua imparcialidade.
5. No que concerne à circunstância (ii), a requerida destacou que o coárbitro não havia revelado, quando da resposta de seu questionário e declaração de não impedimento, que um parente seu integrara, por alguns anos, mesma banca de advogados que o patrono da requerente. Tal fato seria, entretanto, indicativo de relação de amizade entre julgador e patronos da requerente, em violação ao art. 21, §2º da Lei de Arbitragem<sup>26</sup> e art. 4.3(g) do Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010.<sup>27</sup>
6. Ato contínuo, a requerente se pronunciou sobre a impugnação. Em relação à primeira circunstância, destacou que o patrono em questão teria apenas prestado assessoria jurídica, por meio do escritório que trabalhava, à empresa onde o coárbitro trabalhava. Assim, a relação seria diferente do relatado pela requerida ao afirmar “terem trabalhado juntos por longo período”. O serviço prestado sequer teria a característica de pessoalidade, visto que o contrato de

---

<sup>26</sup> Lei de Arbitragem, 21, §2º: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”

<sup>27</sup> Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010, art. 4.3: “Qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que: (...) g) não tenha independência, imparcialidade para conduzir a arbitragem ou julgar o litígio.”

serviço havia sido firmado com o escritório do patrono, e não com ele. No que se refere à segunda circunstância, afirmou que o vínculo de emprego entre o parente do árbitro e o escritório de advocacia havia se encerrado há quase dez anos. Assim, justificou sua indicação do profissional com base em seu vasto conhecimento técnico e experiência na área referente ao litígio.

7. Na perspectiva da requerente, essas duas circunstâncias não afetam a imparcialidade do árbitro. O simples fato de seus advogados conhecerem outros profissionais da área não seria suficiente para presumir laços que dessem ensejo à parcialidade. Também defendeu que, pelo princípio da presunção de inocência (insculpido no art. XI, 1 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948<sup>28</sup> e no art. 8(2) da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos,<sup>29</sup> sendo replicados no art. 5º, LVII da Constituição Federal),<sup>30</sup> todo árbitro deveria ser considerado imparcial até que se provasse o contrário.
8. Ainda, argumentou que, mesmo que houvesse uma relação de amizade íntima entre o coárbitro e o procurador da parte, isso não configuraria hipótese de

---

<sup>28</sup> Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, art. XI, 1: “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

<sup>29</sup> Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, art. 8(2): “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”

<sup>30</sup> Constituição Federal, art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

suspeição, visto que o rol do art. 135 do Código de Processo Civil de 2015<sup>31</sup> seria taxativo, dizendo respeito somente à relação entre julgador e parte.

9. Em resposta à impugnação, o árbitro impugnado defendeu que as circunstâncias apresentadas pela requerida não implicavam em relação pessoal apta a impactar sua imparcialidade ou independência. Acrescentou, ainda, no que se refere ao contato profissional prévio com o patrono da requerente (circunstância (i)), que este se deu na medida em que atuava como diretor de grupo empresarial no qual o patrono da requerente trabalhara. Nesse sentido, teriam atuado conjuntamente na defesa das sociedades do grupo, ocasião na qual teriam conhecido um ao outro. Inclusive, ressaltou que o setor da economia no qual o grupo empresarial atuava era relacionado ao objeto da arbitragem, sendo seu conhecimento técnico uma das razões que poderiam tornar proveitosa sua indicação para atuar como árbitro no procedimento.

### **Fundamentação e decisão**

10. A Diretoria da CAMARB considerou que as circunstâncias levantadas pela requerida que concerniam à relação profissional que existiu entre o procurador da requerente e o árbitro impugnado foram devidamente esclarecidas. Para a Diretoria da CAMARB, não restou comprovada qualquer relação de amizade íntima entre os referidos profissionais. Ademais, ao endereçar a circunstância (ii), acerca da relação profissional entre parente do árbitro e a sociedade de advogados que representava os interesses da requerente, a Diretoria destacou que a referida relação fora encerrada muitos anos antes. A decisão se baseou

---

<sup>31</sup> Código de Processo Civil de 1973, art. 135: “Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.”

nos arts. 13<sup>32</sup> e 14<sup>33</sup> da Lei de Arbitragem, bem como os arts. 4.1,<sup>34</sup> 4.4,<sup>35</sup> 5.3<sup>36</sup> e 5.8<sup>37</sup> do Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010.

11. Com base na fundamentação acima, a impugnação foi rejeitada.

---

<sup>32</sup> Lei de Arbitragem, art. 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. §1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. §2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei. §3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. §4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. §4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. §5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. §6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção. §7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.”

<sup>33</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.”

<sup>34</sup> Regulamento da CAMARB, art. 4.1: “Poderão ser nomeados árbitros tanto os integrantes da Lista de Árbitros da CAMARB como outros que dela não façam parte, desde que sejam pessoas capazes e de confiança das partes, devendo o presidente do Tribunal Arbitral ser preferencialmente escolhido entre os nomes que integram a Lista de Árbitros.”

<sup>35</sup> Regulamento da CAMARB, art. 4.4: “Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao árbitro informar tal fato imediatamente à Secretaria da CAMARB, às partes e aos demais árbitros. O árbitro poderá, por uma das razões referidas no item precedente, recusar sua nomeação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por consenso das partes.”

<sup>36</sup> Regulamento da CAMARB, art. 5.3: “Salvo convenção em contrário, caso as partes optem pela constituição de Tribunal Arbitral com 3 (três) membros, caberá a cada uma delas a nomeação de um árbitro no prazo fixado no item 5.1. No prazo de 10 (dez) dias após a manifestação de disponibilidade, não impedimento e independência dos árbitros indicados, estes indicarão em conjunto o terceiro árbitro, que funcionará como presidente do Tribunal Arbitral. Não sendo alcançado o consenso entre os árbitros indicados pelas partes, a indicação do árbitro presidente caberá à Diretoria da CAMARB.”

<sup>37</sup> Regulamento da CAMARB, art. 5.8: “Competirá à Diretoria da CAMARB decidir sobre a impugnação do árbitro, suspendendo-se o processo até a prolação da respectiva decisão.”

### **Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2014 (“Impugnação CAMARB nº 05”)**

Fundamentos invocados:	1. Inconveniência da manutenção de indicação de árbitro que atua em escritório de advocacia que representa empresa do mesmo grupo econômico que a contraparte. 2. Intenção da parte de revogar sua indicação.
Sumário:	1. O ato de impugnação de árbitro depende da existência de dúvida quanto à imparcialidade e/ou independência do profissional. 2. Inexiste, no Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010, previsão que permita a revogação de indicação de árbitro pela parte, salvo nas hipóteses previstas no item 5.9, cumulado com o item 4.3 do referido Regulamento.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010

#### **Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação**

1. Após a indicação, o coárbitro indicado pela requerida apresentou manifestação de disponibilidade, não impedimento, independência e imparcialidade. Em resposta ao questionário, informou que o escritório de advocacia em que atuava à época patrocinava empresa do mesmo grupo econômico da requerente em processo judicial em trâmite. A empresa em questão era subsidiária integral da empresa controladora da requerente, e o escritório do coárbitro teria recebido procuração para ajuizamento de ação. O escritório não teria tido contato direto com a requerente ou sua controladora, uma vez que as comunicações se davam com outra empresa do grupo. Além disso, o coárbitro nunca teria atuado no processo em questão, motivo pelo qual não haveria fato que implicasse sua suspeição ou impedimento.
2. Diante da manifestação do coárbitro, a requerida afirmou não duvidar de sua imparcialidade. Contudo, declarou considerar inconveniente a manutenção da indicação de profissional que era procurador de sociedade que integrava o

mesmo grupo econômico que a requerente, visto que haveria comunhão de interesses entre essas. Nesse sentido, ressaltou estar em curso uma reestruturação societária do grupo econômico da requerente, que resultaria na cisão total da sociedade controladora, com possível absorção de parcelas de seu patrimônio pelas controladas, o que potencialmente resultaria na solidariedade de obrigações entre a requerente e a empresa patrocinada pelo escritório do coárbitro.

3. Em sede de esclarecimentos, o coárbitro reafirmou entendimento de que os fatos revelados no âmbito do questionário não maculariam sua imparcialidade ou independência, inclusive nos termos do art. 4.3 do Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010<sup>38</sup> ou do art. 14 da Lei de Arbitragem<sup>39</sup>. Na realidade, seriam fatos que, embora revelados em atendimento ao questionário proposto aos árbitros pela instituição, não implicariam suspeição ou impedimento. O coárbitro trouxe aos autos cópia das manifestações do processo, demonstrando não ter atuado no caso.
4. A requerida, porém, reiterou o entendimento de inconveniência da manutenção da indicação do coárbitro, ainda que não duvidasse de sua imparcialidade ou fizesse ressalvas quanto à sua declaração de não impedimento. Nesse sentido, ressaltou, novamente, estar em curso uma reestruturação societária do grupo

---

<sup>38</sup> Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010, art. 4.3: “Qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que: a) for parte no litígio; b) se tiver intervindo no litígio como mandatário, consultor ou parecerista de qualquer das partes, mediador, testemunha ou perito; c) for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes ou de seu procurador; d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital; e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seu procurador; f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes; g) não tenha independência, imparcialidade para conduzir a arbitragem ou julgar o litígio.”

<sup>39</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.”

econômico da requerente. Ressaltou também que a indicação de árbitro seria um ato que competiria à própria parte, de acordo com sua própria conveniência. Por essa razão, estaria retirando a indicação do coárbitro, bem como requerendo sua substituição por outro profissional.

5. A requerente declarou não ter nada a manifestar em relação aos fatos declarados pelo coárbitro e ponderou não haver, no Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010, a possibilidade de retirada da indicação de árbitro que não pelas hipóteses previstas no art. 5.9,<sup>40</sup> as quais não contemplariam o pleito da requerida. Por esse motivo, a requerente pediu que não se procedesse à substituição imediata do coárbitro, por ausência de previsão regulamentar, sugerindo que a manifestação da requerida fosse entendida como impugnação, nos termos do item 5.6 do Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010.<sup>41</sup>

### **Fundamentação e decisão**

6. A Diretoria da CAMARB considerou que a manifestação apresentada pela requerida não constituiria impugnação ao coárbitro, visto que a parte declarara não duvidar da imparcialidade do profissional. Também considerou não haver no Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010 previsão que permitisse a substituição de árbitro após sua indicação, salvo nas hipóteses previstas no art. 5.9, cumulado com o art. 4.3<sup>42</sup> do referido Regulamento.

---

<sup>40</sup> Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010, art. 5.9: “Se algum árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito ou ficar impossibilitado para o exercício da função, o substituto será nomeado na forma e prazo aplicáveis à nomeação do árbitro a ser substituído.” Item 4.3 do Regulamento CAMARB 2010 acima.

<sup>41</sup> Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010, art. 5.6: “Após o recebimento da manifestação de disponibilidade, acompanhada da declaração de não impedimento e independência, pela Secretaria Geral da CAMARB, as partes serão intimadas, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer, fundamentadamente, eventual impugnação dos árbitros.”

<sup>42</sup> Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010, art 4.3: “Qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que: a) for parte no litígio; b) se tiver intervindo no litígio como mandatário, consultor ou parecerista de qualquer das partes, mediador, testemunha ou perito; c) for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes ou de seu procurador; d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital; e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seu procurador; f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes; g) não tenha independência, imparcialidade para conduzir a arbitragem ou julgar o litígio.”





7. Assim, a Diretoria da CAMARB deliberou pela não substituição da indicação do coárbitro, visto que o pedido não contemplaria nenhuma das hipóteses previstas no Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010.

### **Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2015 (“Impugnação CAMARB nº 06”)**

Fundamentos invocados:	1. A participação do árbitro presidente em outro tribunal arbitral, conjuntamente com um dos advogados da parte contrária, implicaria na quebra de confiança das partes, bem como na ausência de independência. 2. A participação conjunta em painel arbitral pretérito evidenciaria vínculo em caráter pessoal com um dos advogados da requerente.
Sumário:	1. A falta de confiança das partes no árbitro não figura entre as causas de suspeição ou impedimento, sendo a confiança um requisito para atuação do árbitro que deve ser compreendido de forma objetiva. 2. A atuação do árbitro em outro tribunal em conjunto com o advogado de uma das partes não constituiria óbice à sua permanência, sobretudo se o árbitro não foi indicado pelo referido procurador em nenhum dos procedimentos.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010

#### **Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação**

1. Após sua indicação pelos coárbitros, o árbitro presidente apresentou manifestação de disponibilidade, não impedimento, independência e imparcialidade. Ressalvou, porém, sua prévia participação em painel arbitral no qual um dos advogados da requerente atuou como árbitro presidente.
2. Diante da revelação, a requerida realizou questionamentos ao árbitro presidente, indagando sobre a origem da nomeação e composição do tribunal no outro procedimento arbitral, bem como sobre o nível de proximidade e convivência entre os árbitros. Respondidos os questionamentos, a requerida apontou que as respostas do árbitro indicavam a existência de um relacionamento que exigia contato direto entre o advogado da requerente e o referido árbitro.

3. A requerida apresentou, então, impugnação ao árbitro presidente. Argumentou que o contato entre árbitro e advogado – ainda que estritamente profissional, dentro da normalidade e não vedado legalmente – é apto a ensejar “conceitos interiores” entre os envolvidos, afetando a imparcialidade do árbitro. Assim, a despeito de considerações de ordem ética, o contato entre o árbitro impugnado e o advogado da requerente despertaria desconforto.
4. Para a parte impugnante, a preocupação em relação ao contato do árbitro com o advogado da requerente em outra esfera – composição de tribunal arbitral em procedimento diverso – reveste-se de caráter ainda mais sensível, porquanto a arbitragem é fundada na confiança, como indicam os art. 13 da Lei de Arbitragem<sup>43</sup> e art. 4.3 do Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010.<sup>44</sup> Tratar-se-ia de aspecto subjetivo, de modo que a ocorrência de fatos que dessem azo à insegurança de uma das partes em relação à independência de quaisquer dos árbitros justificaria sua impugnação.
5. Em resposta à impugnação da requerida, o árbitro negou nutrir qualquer relação com o advogado da requerente que pudesse afetar sua independência. Afirmou que a impugnação não estava fundamentada em causa de suspeição ou impedimento, conforme art. 15, parágrafo único, da Lei de Arbitragem,<sup>45</sup> e que não indicara o advogado da parte requerente para atuar no painel arbitral que com ele compôs: este fora selecionado a partir da lista de árbitros da CAMARB, recorrendo-se a critérios objetivos.

---

<sup>43</sup> Lei de Arbitragem, art. 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. [...]”

<sup>44</sup> Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010, art. 4.3: “Qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que: a) for parte no litígio; b) se tiver intervindo no litígio como mandatário, consultor ou parecerista de qualquer das partes, mediador, testemunha ou perito; c) for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes ou de seu procurador; d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital; e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seu procurador; f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes; g) não tenha independência, imparcialidade para conduzir a arbitragem ou julgar o litígio.”

<sup>45</sup> Lei de Arbitragem, art. 15: “A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.”



6. Consoante alegou o árbitro, o contato a ser evitado é o que objetiva a comunicação *ex parte*, cujo conteúdo não seja divulgado. Porém, não haveria como impedir contatos entre profissionais do mesmo ramo na conduta normal de suas atividades. O mero contato não indicaria parcialidade, desde que observado o devido processo legal. Do contrário, qualquer contato com outra parte suscitaria suspeição (a exemplo de seminário, congresso, audiência judicial ou procedimento arbitral).
7. No que tange à necessidade de preservação da confiança entre árbitros e partes, tal qual enunciada pela requerida, o árbitro impugnado pontuou que a confiança é pressuposto da parte que indica o profissional, e não das demais. A essas, caberia apenas verificar que não há causa para suspeição e impedimento.

### **Fundamentação e decisão**

8. Inicialmente, a Diretoria da CAMARB esclareceu que a Lei de Arbitragem, além de definir os impedimentos para atuação do árbitro, também disciplina o dever do árbitro de revelar quaisquer situações sobre as quais as partes devem tomar conhecimento, para que possam tomar eventuais providências. Haja vista que o dever de transparência deriva do próprio conceito de confiança, a Diretoria da CAMARB adotou o entendimento de que a confiança das partes no árbitro não figuraria entre as causas de suspeição ou impedimento, mas sim como um requisito para a atuação do árbitro. A Diretoria da CAMARB ponderou ainda que, enquanto requisito para a atuação do árbitro, a confiança deveria ser compreendida objetivamente. Do contrário, as partes seriam dotadas de irrestrito poder de veto.
9. Nesse cenário, analisando objetivamente os fatos revelados pelo árbitro impugnado, a Diretoria da CAMARB entendeu que sua atuação profissional em outro tribunal arbitral em conjunto com o advogado de uma das partes não acarretava a perda de confiança. Isso porque o contato entre árbitro e advogados, em nível estritamente profissional, não é suficiente para afastar a



confiança das partes, sobretudo considerando que o árbitro impugnado, em nenhum dos procedimentos, foi indicado pelo referido procurador.

10. Ainda que analisada sob o enfoque subjetivo, o que foi feito apenas por argumentação, o órgão decisório entendeu que a informação revelada pelo árbitro impugnado estaria prevista no item 4.3.2 das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional,<sup>46</sup> que compõe a Lista Verde e, por esse motivo, não justificaria o afastamento do árbitro.
11. Quanto à independência do árbitro, a Diretoria da CAMARB observou que o árbitro impugnado havia sido indicado consensualmente pelos coárbitros para exercer a função de árbitro presidente, não tendo sido indicado por qualquer das partes. Ademais, no outro procedimento arbitral, não foi o advogado da parte requerente quem realizou a indicação do ora árbitro presidente, mas uma das partes do referido procedimento. Portanto, não haveria que se falar em quebra de independência em razão das indicações para atuar nos referidos casos, já que em nenhuma delas o árbitro impugnado fora indicado pelo mencionado procurador.
12. Por fim, a Diretoria da CAMARB observou que não pairavam quaisquer dúvidas sobre a capacidade e competência profissional do árbitro impugnado, conforme as manifestações da parte impugnante.
13. Com base na fundamentação acima, a impugnação foi rejeitada.

---

<sup>46</sup> Lista Verde, item 4.3.2: “O árbitro e o mandatário de uma das partes já atuaram juntos como árbitros.”

### **Partes e número do procedimento não indicados, Decisão da Diretoria da CAMARB à impugnação ao árbitro, 2016 (“Impugnação CAMARB nº 07”)**

Fundamentos invocados:	A atuação em juízo, representando polo contrário ao de uma das partes da arbitragem, de escritório em que o árbitro único atuava, geraria dúvida sobre sua imparcialidade, sobretudo em relação a uma potencial influência econômica.
Sumário:	A atuação do escritório do qual o árbitro único fora sócio contra uma das partes da arbitragem, no passado, não foi considerada suficiente para a remoção do árbitro, na medida em que não foi verificada dependência econômica.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010

#### **Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação**

1. Em resposta ao Questionário da CAMARB, o árbitro único revelou que seu antigo sócio patrocinara uma causa contra a requerente. Todavia, o árbitro esclareceu que não praticou atos processuais no caso, embora seu nome constasse na procuração.
2. Com base nessa revelação, a requerida impugnou o árbitro único. Argumentou que o fato de o árbitro impugnado não integrar mais o quadro da sociedade advocatícia que atuou contra a requerente não seria suficiente para torná-lo imparcial. Além disso, suscitou a possibilidade de existir acordo verbal e não revelado entre o árbitro e a requerente para quitar seus débitos processuais, bem como honorários devidos desde a época da saída do árbitro do escritório.
3. A requerente se manifestou enfatizando que seria ela quem teria o maior interesse no afastamento de um árbitro potencialmente parcial, na medida em que era ela quem fora parte em processo judicial patrocinado pelo julgador. Argumentou que seu interesse seria apenas na resolução célere e equânime da disputa. Apontou, ainda, que a impugnação à nomeação do árbitro único seria intempestiva.

4. Em resposta à impugnação, o árbitro impugnado, além de concordar com a intempestividade, assegurou que não possuía qualquer crédito a receber da antiga sociedade de advogados da qual fez parte, o que embasou com a apresentação de distrato registrado perante a OAB. Enfatizou, ainda, nunca ter atuado na disputa sob discussão, não tendo, inclusive, assinado quaisquer das manifestações. Assim, não se configuraria causa de impedimento ou suspeição nos termos dos arts. 144<sup>47</sup> e 145<sup>48</sup> do Código de Processo Civil de 2015.

### Fundamentação e decisão

5. A Diretoria da CAMARB, inicialmente, esclareceu que a intempestividade da impugnação não impedia seu recebimento. No caso, o atraso era de apenas dois

---

<sup>47</sup> Código de Processo Civil de 2015, art. 144: “Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. §1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. §2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. §3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.”

<sup>48</sup> Código de Processo Civil de 2015, art. 145: “Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. §1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. §2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

dias e, aparentemente, não doloso. Entendeu, ante tal cenário, que a análise da situação seria útil ao bom andamento do procedimento.

6. A Diretoria da CAMARB considerou que seria adequada a remoção do árbitro caso houvesse direito ao recebimento de lucros de sua antiga sociedade, e que tal direito pudesse ser afetado por eventual decisão proferida nos autos da arbitragem.
7. Diante do esclarecimento prestado pelo árbitro impugnado de que não possuía créditos a receber, a Diretoria da CAMARB concluiu pela ausência de indícios de dependência, com fulcro nos arts. 13,<sup>49</sup> 14<sup>50</sup> e 15<sup>51</sup> da Lei de Arbitragem.
8. Com base na fundamentação acima, a impugnação foi rejeitada, e a indicação do árbitro único foi confirmada.

---

<sup>49</sup> Lei de Arbitragem, art. 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. §1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. §2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei. §3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. §4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. §5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. §6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. §7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.”

<sup>50</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.”

<sup>51</sup> Lei de Arbitragem, art. 15: “Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes. Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.”



### **Partes e número do procedimento não indicados, Deliberação da Diretoria à impugnação ao árbitro, 2017 (“Impugnação CAMARB nº 08”)**

Fundamentos invocados:	1. O coárbitro possuía relação de negócios com o escritório que representava a requerida, responsável por sua indicação. A relação consistia no exercício da atividade de audiencista na área de sua especialidade para outros clientes do escritório, nenhum dos quais era parte da arbitragem. 2. Ademais, o árbitro supostamente não teria sido capaz de comprovar que detinha conhecimentos aprofundados a respeito da matéria de fundo da disputa, que seria particularmente específica.
Sumário:	1. A avaliação a ser efetuada é a de se os fatos apresentados implicam a existência de dúvidas justificáveis quanto à independência ou imparcialidade do árbitro. 2. A existência da relação comercial entre os patronos de uma das partes e o árbitro por eles indicado seria suficiente para gerar dúvidas justificáveis, resultando na remoção do árbitro.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010

### **Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação**

1. O coárbitro indicado pela requerida mantinha relações comerciais com o escritório que a patrocinava. As relações se cingiam à atuação enquanto audiencista em área específica de especialidade do árbitro, que teria atuado nessa capacidade para alguns clientes do referido escritório, ainda que não possuisse ingerência processual e nunca tivesse representado as partes da arbitragem em audiências.
2. Existiria, ao ver da parte requerente, fundamento no art. 4.3, “f”<sup>52</sup> do Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010 para o afastamento do árbitro, haja

---

<sup>52</sup> Regulamento de Arbitragem CAMARB 2010, art. 4.3., “f”: “4.3 Qualquer das partes poderá impugnar o árbitro que: (...) f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes;”

vista a existência de relação de negócios entre ele e os representantes da parte adversa, o que macularia sua independência e imparcialidade.

3. Ademais, a página online do escritório de advocacia do qual o árbitro era integrante não elencava, entre as especialidades do árbitro, a matéria de fundo da arbitragem, que, conforme alegava a parte impugnante, era extremamente específica e exigia que o profissional apontado para a julgar tivesse comprovado conhecimento a respeito. Nesse sentido, duas oportunidades teriam sido oferecidas ao árbitro para comprovar seu aprofundamento na matéria objeto da disputa. Apesar disso, o árbitro teria falhado em produzir evidência de experiência prévia e semelhante ao caso sob apreço, seja na qualidade de advogado, árbitro ou mediador.
4. Tanto a ausência de independência e imparcialidade, quanto a ausência de conhecimento detido a respeito do assunto sob disputa demonstrariam a necessidade de o árbitro ser impugnado.

### **Fundamentação e decisão**

5. A Diretoria da CAMARB esclareceu que o cerne da questão seria avaliar se os fatos trazidos à tona pela requerente eram suficientes para abalar a confiança das partes a que se refere o art. 13 da Lei de Arbitragem.<sup>53</sup> Para tal avaliação, importaria interpretar o significado das expressões “confiança” e “competência”, uma vez que inexistente uma definição legal.
6. Quanto à primeira, a diretoria asseverou que a mera ausência de confiança não seria fundamento suficiente para impugnar árbitros. Caberia à parte impugnante comprovar a existência de fatos que provocassem dúvidas justificáveis quanto à independência e imparcialidade do árbitro. A ausência de confiança só seria relevante se encontrasse suporte em dúvida justificada.
7. Quanto à exigência de prova de conhecimento relativo à matéria, tratar-se-ia de elemento subjetivo, de difícil avaliação por terceiros, e que dependeria tanto de

---

<sup>53</sup> Lei de Arbitragem, art. 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. [...]”

declaração pelo próprio árbitro quanto de verificação da possibilidade dessa declaração ser objetivamente questionada.

8. Fez-se referência ao item 3.3.3 da Lista Laranja das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional<sup>54</sup>, bem como às orientações da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CC) quanto à condução de arbitragens, mais especificamente seu item 20.<sup>55</sup>
9. Com base na fundamentação acima, a Diretoria entendeu que havia dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência do árbitro indicado para compor o tribunal arbitral, sendo aceita a impugnação.
10. Ressalvou-se que a conclusão pela existência de dúvida justificada não equivalia à existência efetiva de parcialidade ou dependência do árbitro impugnado.

---

<sup>54</sup> Lista Laranja, item 3.3.3: “O árbitro foi, nos três anos anteriores, sócio de, ou de outra forma afiliado com outro árbitro ou qualquer dos mandatários no processo arbitral.”

<sup>55</sup> Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o regulamento de arbitragem da CCI, item 20: “Todo árbitro e todo candidato a árbitro deverão avaliar quais as circunstâncias, eventualmente existentes, que poderiam colocar em dúvida sua independência aos olhos das partes ou acarretar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade e independência. Para tal avaliação, todo árbitro e todo candidato a árbitro deverão conferir especial atenção, de maneira não exclusiva, às seguintes circunstâncias”. Dentre as circunstâncias mencionadas, ainda que não tenha sido trazida no corpo da deliberação, a relação poderia enquadrar na seguinte hipótese: “o árbitro ou candidato a árbitro têm relação profissional ou pessoal próxima com um advogado de uma das partes ou com o respectivo escritório de advocacia”.

### **Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê de Impugnação à impugnação ao árbitro, 2020 (“Impugnação CAMARB nº 09”)**

Fundamentos invocados:	1. O coárbitro tivera vínculo empregatício, encerrado há mais de 3 (três) anos, com a Pessoa Jurídica, que não é parte da disputa nem tem nela interesse ou dela ciência, mas cuja conduta, conforme fosse considerada lícita ou ilícita, impactaria o deslinde de pedido subsidiário. 2. Em vista do risco de predisposição do árbitro a considerar lícita a conduta da Pessoa Jurídica, a existência do vínculo empregatício seria causa para a remoção do coárbitro, por impedi-lo de contar com a confiança de ambas as partes. 3. A Pessoa Jurídica era, no momento da impugnação, cliente do escritório de advocacia do coárbitro, constituindo, assim, causa para a remoção do árbitro, por gerar o mesmo risco de predisposição, ocasionando quebra de confiança.
Sumário:	1. O requisito legal de confiança deve ser analisado sob uma ótica objetiva, sendo irrelevante a existência de uma quebra subjetiva de confiança das partes. 2. A existência de vínculo empregatício com a Pessoa Jurídica não foi considerada causa objetiva para quebra de confiança, pois o vínculo fora encerrado há mais de três anos. 3. O fato de a Pessoa Jurídica ser cliente do escritório de advocacia do árbitro foi considerado causa para quebra objetiva de confiança, pois haveria dúvida justificada quanto à capacidade, do coárbitro, de analisar a licitude ou ilicitude da conduta de cliente de seu escritório.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CAMARB 2019

### **Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação**

1. O coárbitro indicado pela requerente fora, no passado, empregado por pessoa jurídica que não era parte na disputa, nem tinha dela ciência ou nela interesse (“Pessoa Jurídica”). No momento da impugnação, tal vínculo empregatício havia

se encerrado há mais de 3 (três) anos, mas a Pessoa Jurídica permanecera como cliente do escritório de advocacia do árbitro.

2. Ainda que a Pessoa Jurídica não fosse parte nem tivesse interesse na disputa, caso o pedido principal da parte requerente (que indicara o coárbitro) fosse julgado improcedente, o pedido subsidiário envolveria, necessariamente, a análise da licitude ou ilicitude de conduta da Pessoa Jurídica.
3. Isso levou a parte requerida a impugnar o coárbitro, sob o raciocínio de que o árbitro teria de contar com a confiança não só da parte que o indicou, mas também da contraparte, nos termos do art. 13 da Lei de Arbitragem.<sup>56</sup> No caso, a confiança estaria ausente – seja devido à existência de vínculo empregatício, seja devido à existência de relação comercial entre a Pessoa Jurídica e o escritório do árbitro. Referidas circunstâncias gerariam o risco de que, caso se chegasse à análise do pedido subsidiário, o árbitro estivesse predisposto a considerar lícita a conduta da Pessoa Jurídica, gerando a necessidade de sua remoção do tribunal arbitral.
4. O fato de a Pessoa Jurídica não ser parte no procedimento nem ter nele interesse seria irrelevante: a causa para remoção do coárbitro seria a ausência de isenção quanto à matéria posta em julgamento, ainda que o coárbitro fosse reconhecidamente neutro em relação às partes. Nesse sentido, seria possível a aplicação, por analogia, dos itens 1.4<sup>57</sup> e 2.3.6<sup>58</sup> das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.
5. Para a parte responsável pela indicação do árbitro, não se configuraria, no caso, qualquer hipótese de suspeição.

---

<sup>56</sup> Lei de Arbitragem, art. 13: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. [...]”

<sup>57</sup> Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis, item 1.4: “O árbitro ou a sua sociedade de advogados presta assessoria regular à parte que o indicou, ou uma afiliada dessa parte, e o árbitro ou sua sociedade de advogados obtém proveito financeiro significativo de tal assessoria.”

<sup>58</sup> Lista Vermelha de Situações Renunciáveis, item 2.3.6: “A sociedade de advogados do árbitro atualmente possui um relacionamento comercial significativo com uma das partes ou com uma afiliada de uma das partes.”

6. Em sua manifestação acerca da impugnação, o árbitro impugnado enfatizou que a Pessoa Jurídica não era parte da disputa nem tinha nela interesse; que seu vínculo empregatício com a Pessoa Jurídica se encerrara há mais de 3 (três) anos, ultrapassando, portanto, o limite temporal julgado relevante pelas próprias Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional; e que no momento de impugnação, não havia qualquer relação direta ou de subordinação com a Pessoa Jurídica.
7. O conhecimento técnico obtido enquanto empregado da Pessoa Jurídica e em outras empresas da área não seria um motivo para sua remoção, mas sim um fator que o tornava apto a decidir, com qualidade, a matéria sob discussão.
8. Por fim, defendeu que as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional não conteriam qualquer dispositivo aplicável ao caso, e não seria possível a aplicação de dispositivos por analogia.

### **Fundamentação e decisão**

9. Quanto ao *standard* aplicável ao caso, o Comitê de Impugnação constituído para seu julgamento esclareceu que a confiança mencionada no art. 13 da Lei de Arbitragem<sup>59</sup> deveria ser interpretada de forma objetiva, conforme o binômio "confiança-imparcialidade" e "confiança-independência", de forma que a confiança subjetiva de ambas as partes não seria necessária à atuação do árbitro.
10. Esse padrão objetivo não seria violado pelo fato de o árbitro ter atuado como empregado da Pessoa Jurídica, pois o vínculo empregatício havia se encerrado há mais de 3 (três) anos, ultrapassando, portanto, o limite temporal julgado relevante pelas próprias Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional. Consignou-se expressamente que, ante referido lapso temporal, mesmo se o árbitro impugnado tivesse sido empregado de uma das partes (e não da Pessoa Jurídica), este, ainda assim, não seria removido,

---

<sup>59</sup> Lei de Arbitragem, art. 13: "Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. [...]"



conforme item 3.4.2<sup>60</sup> das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional

11. No entanto, o Comitê de Impugnação entendeu que o *standard* objetivo teria sido violado pelo fato de a Pessoa Jurídica ser cliente do escritório de advocacia do árbitro no momento da impugnação. Referida circunstância geraria dúvida justificada quanto à independência do árbitro, ainda que nenhuma dependência econômica tivesse sido comprovada.
12. Com base na fundamentação acima, a impugnação foi acolhida.

---

<sup>60</sup> Lista Laranja, item 3.4.2: “O árbitro, nos três últimos anos, esteve profissionalmente associado, por exemplo, como antigo funcionário ou sócio, a uma parte ou a uma afiliada de uma das partes.”

### **Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê de Impugnação à impugnação ao árbitro, 2021 (“Impugnação CAMARB nº 10”)**

Fundamentos invocados:	1. O coárbitro teria amizade íntima notória com um dos patronos que representava a requerente. 2. O coárbitro teria, também, relação profissional em curso com outro dos patronos da requerente. 3. O coárbitro teria contato profissional prévio com a própria requerente.
Sumário:	1. Quando analisadas de maneira individualizada, as circunstâncias apontadas não seriam suficientes para macular a presumida imparcialidade e independência do árbitro. 2. Conjuntamente consideradas, contudo, as circunstâncias seriam suficientes para causar dúvida justificada.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CAMARB 2019

#### **Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação**

1. Após mais de uma rodada de pedidos de revelações adicionais pela requerida e esclarecimentos pelo coárbitro indicado pela requerente,<sup>61</sup> chegou-se ao panorama fático de que houvera: (i) participação do coárbitro impugnado em eventos acadêmicos e solenidades com patronos da requerente; (ii) alegada existência de amizade íntima entre o coárbitro e um dos patronos da requerente; (iii) relação profissional existente com outro dos patronos da requerente; e (iv) contato profissional prévio com a própria requerente.
2. A requerida enfatizou, em seus argumentos, o fato de o coárbitro não ter fornecido detalhes acerca do tema concreto de seu contato profissional prévio com a requerente, aduzindo que era do árbitro o ônus probatório acerca de sua imparcialidade e independência, nos termos do art. 341 do Código de Processo

---

<sup>61</sup> Nota-se que a requerente era pessoa física, e que o coárbitro por ela indicado não constava da lista de árbitros da CAMARB.



Civil de 2015.<sup>62</sup> Argumentou, ainda, que todas as circunstâncias deveriam ter sido reveladas espontaneamente, sem necessidade de pedidos de revelação adicional e de forma mais detalhada.

### Fundamentação e decisão

3. De início, o Comitê de Impugnação esclareceu que: (i) ante a ausência de protesto, utilizaria as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional como fonte indicativa de melhores práticas; (ii) o art. 341 do Código de Processo Civil de 2015<sup>63</sup> não era aplicável na esfera arbitral e que, de qualquer forma, o árbitro havia esclarecido adequadamente seu entendimento de que as circunstâncias discutidas não maculavam sua imparcialidade ou independência; e (iii) a seu ver, a impugnação tinha por base quatro fatos distintos, a serem analisados de forma individualizada.<sup>64</sup>
4. No que se refere ao primeiro fato, qual seja, a participação do coárbitro impugnado em eventos acadêmicos e solenidades com patronos da requerente, o Comitê de Impugnação ponderou que, sob a perspectiva das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional,<sup>65</sup> a participação

---

<sup>62</sup> Código de Processo Civil de 2015, art. 341: “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.”

<sup>63</sup> Código de Processo Civil de 2015, art. 341: “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.”

<sup>64</sup> Nota-se que, no que se refere ao procedimento, o Comitê de Impugnação designou audiência voltada à melhor compreensão dos fatos sob discussão, contando, inclusive, com sustentação oral das partes. Por fim, com fulcro no art. 5.4 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, o Comitê de Impugnação esclareceu que caberia ao Tribunal Arbitral alocar custos atinentes à impugnação, deixando de analisar quaisquer pedidos neste sentido.

<sup>65</sup> Lista Verde, item 4.3.4: “O árbitro foi orador, moderador ou organizador numa ou mais conferências, ou participou em seminários ou grupos de trabalho de uma organização profissional, social ou de solidariedade, com outro árbitro ou mandatário de uma das partes.”

conjunta com o patrono de uma das partes em solenidades e eventos é irrelevante para a aferição de conflito.

5. Quanto ao segundo fato, qual seja, a alegada existência de amizade íntima entre o coárbitro e um dos patronos da requerente, o Comitê de Impugnação entendeu não haver indícios de amizade íntima entre o árbitro e o patrono. A parte impugnante baseara suas alegações na presença do árbitro e do patrono em duas reuniões sociais, evento que se enquadraria nas listas laranja e vermelha das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, em seus itens 2.3.8<sup>66</sup> e 3.3.6,<sup>67</sup> e estaria abrangido pelo art. 145, I do Código de Processo Civil de 2015.<sup>68</sup> O Comitê de Impugnação discordou do entendimento, registrando ser usual, no meio jurídico, a realização de eventos sociais, inclusive na residência pessoal do anfitrião, com convites a inúmeras figuras do meio, sem que isso denote amizade íntima entre os presentes. A essa luz, e considerando a afirmativa do coárbitro e do patrono de que não havia entre eles amizade íntima, a existência de fotografia em que o coárbitro estava ao lado do patrono em um tal evento não denotaria contato íntimo.
6. No que tange ao terceiro fato, qual seja, a relação profissional existente com outro dos patronos da requerente, o Comitê de Impugnação registrou que o coárbitro e tal patrono advogavam na defesa de um mesmo ente em disputa diversa envolvendo outras partes, o que, tanto pelo item 3.3.9<sup>69</sup> das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional quanto pelo questionário de imparcialidade e independência firmado pelo árbitro, exigiria revelação. O Comitê de Impugnação notou que este patrono da requerente não

---

<sup>66</sup> Lista Vermelha, item 2.3.8 "O árbitro possui relacionamento familiar próximo com uma das partes, ou com o administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou com qualquer pessoa com influência de controle sobre uma das partes ou sobre uma afiliada de uma das partes, ou com o mandatário que representa uma das partes."

<sup>67</sup> Lista Laranja, item 3.3.6 "Existe amizade pessoal próxima entre um árbitro e um mandatário de uma das partes."

<sup>68</sup> Código de Processo Civil de 2015, art. 145, I: "Há suspeição do juiz amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;"

<sup>69</sup> Lista Laranja, item 3.3.9: "O árbitro e um outro árbitro, ou mandatário de uma das partes no processo arbitral, atualmente atuam ou atuaram nos três últimos anos como co-mandatários."

assinara nenhuma de suas manifestações na arbitragem, bem como que a atuação conjunta entre o patrono e o coárbitro dizia respeito a um caso específico, de pouca relevância econômica. Assim, a despeito da necessidade de revelação da circunstância, esta não causaria dúvida justificada.

7. A respeito do quarto fato, qual seja, contato profissional prévio do árbitro com a própria requerente, a parte impugnante invocou a aplicação dos itens 2.1.1,<sup>70</sup> 2.1.2<sup>71</sup> e 3.1.1<sup>72</sup> das listas vermelha e laranja das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional. O Comitê de Impugnação entendeu, entretanto, que o contato profissional prévio entre a requerente (pessoa física) e o árbitro não maculava sua imparcialidade. Enfatizou-se, neste particular: tratar-se de consulta realizada pela requerente ao árbitro sobre matéria de cunho pessoal, não relacionada à matéria sob discussão na arbitragem; deu-se através de relato verbal pela requerente, de modo superficial e sem disponibilização de detalhes ou documentos; não permitiu ao coárbitro formar ou externar opinião sobre o tema, seja verbal ou escrita; e não resultou em contratação do coárbitro ou no pagamento de qualquer valor. Em relação ao primeiro esclarecimento, o Comitê de Impugnação acrescentou que não se poderia inferir, à ausência de outros elementos, que a consulta ao árbitro versava sobre fatos objeto do procedimento arbitral, discordando de colocações da requerente acerca do ônus probatório.
8. Encerrada a análise individualizada de cada uma das circunstâncias, o Comitê de Impugnação registrou que, apesar de os fatos analisados não serem individualmente aptos a causar dúvida justificada à imparcialidade ou independência do coárbitro sob a perspectiva de um terceiro informado e razoável, a dúvida justificada surgiria da análise conjunta dos fatos. Nesse

---

<sup>70</sup> Lista Vermelha, item 2.1.1: “O árbitro prestou assessoria jurídica, ou deu parecer, a respeito do litígio a uma parte ou a uma afiliada de uma das partes.”

<sup>71</sup> Lista Vermelha, item 2.1.2: “O árbitro teve um envolvimento prévio no litígio.”

<sup>72</sup> Lista Laranja, item 3.1.1: “O árbitro atuou, nos três anos anteriores, como mandatário de uma das partes ou de uma afiliada de uma das partes, ou prestou assessoria jurídica ou foi consultado pela parte ou por uma afiliada da parte que o indicou em assunto não relacionado, mas o árbitro e a parte, ou afiliada desta, não têm uma relação permanente.”



sentido, o segundo fato demonstraria algum grau de amizade, ainda que não íntima, entre coárbitro e patrono. Somar-se-ia a isso o terceiro fato, que denotava contato profissional em curso com outro patrono da requerente, circunstância essa que, embora devesse ter sido revelada de ofício, não o fora. Conjuntamente, tais fatos causariam dúvida justificada.

9. Com base na fundamentação acima, a impugnação foi acolhida.

### **Miscelânea**

Abaixo, consta o sumário dos casos em que, apesar de ter havido impugnação de um ou mais árbitros nomeados para compor o tribunal arbitral em referência, a impugnação não foi julgada pelo órgão competente, seja porque houve renúncia do árbitro impugnado, seja porque houve desistência do pedido de impugnação.

### **Renúncia nº 01**

1. Antes da assinatura do termo de arbitragem, mas após o envio de resposta ao questionário de imparcialidade, independência e disponibilidade, o coárbitro indicado pela requerida revelou fato adicional: o escritório em que atuava patrocinava o polo ativo de um processo de execução em que figurava no polo passivo a requerente da arbitragem. O coárbitro ressaltou não ter atuado individualmente em tal processo de execução.
2. Após a requerente apresentar impugnação, o coárbitro renunciou ao encargo, expressando entendimento de que, havendo atuação do escritório do árbitro contra uma das partes, seria necessária, para a permanência do árbitro, a concordância expressa de tal parte.

### **Renúncia nº 02**

1. Dois anos após o início do procedimento arbitral, o presidente do tribunal comunicou às partes a incorporação de novo sócio à sociedade de advogados a qual pertencia. Compunha a carteira de clientes trazida por este novo sócio empresa que litigava em instância judicial contra a controladora da requerida na arbitragem.
2. Após cientificada, a requerida apresentou impugnação à atuação do árbitro presidente. Segundo a requerida, o patrocínio da sociedade de advogados na

qual pertencia o árbitro criava predisposição negativa deste em relação aos argumentos apresentados.

3. O árbitro presidente salientou que: *(i)* não tomou conhecimento de questões relacionadas ao litígio; *(ii)* não foi constituído procurador do cliente contra o qual a controladora da requerida litigava; e *(iii)* as questões atinentes à disputa judicial entre o novo cliente de sua sociedade de advogados e a controladora da requerida não se relacionavam com o objeto do procedimento. Diante da impugnação, apesar de entender que sua imparcialidade e independência não estariam afetadas, o árbitro renunciou ao encargo.

### **Renúncia nº 03**

1. Em seu questionário de disponibilidade e independência, um dos árbitros revelou que assessorou empresa do mesmo grupo econômico da requerida na elaboração de seu plano de recuperação judicial, apenas na compilação de dados e montagem do plano.
2. Em manifestação subsequente, a requerente alegou que a revelação feita pelo árbitro não deixava claro se o referido árbitro já havia prestado serviços para a própria requerida. Pontuou ser provável que ainda estivesse prestando, ante o rito especial da recuperação judicial. Além disso, apontou que o crédito da requerente não fora listado na relação de credores da empresa do mesmo grupo econômico da requerida, indicando que a procedência de tal crédito não era reconhecida nem pela requerida, nem por sua controladora/subsidiária/coligada. Considerando que o próprio árbitro participara da elaboração do mencionado plano de recuperação judicial, a requerente concluiu que o árbitro não poderia reconhecer a regularidade do crédito perseguido no procedimento arbitral, sob pena de prolatar sentença conflitante com o entendimento anteriormente externalizado no plano de recuperação judicial.
3. Em resposta à manifestação da requerente, o árbitro observou que quem elaborou a lista de credores da recuperação judicial foi a própria empresa

recuperanda. Além disso, afirmou que quem elabora o plano de recuperação judicial não possui qualquer ingerência sobre quais créditos serão reconhecidos ou não. De toda forma, considerando que o espírito da arbitragem seria procurar ajuste e consenso entre as partes, o árbitro renunciou ao encargo.

### Renúncia nº 04

1. Em seu questionário de disponibilidade e independência, o coárbitro indicado pela requerente informou que atuava em conjunto com o escritório da requerente em ação penal em andamento, em defesa da ré da ação.
2. A requerida apresentou impugnação ao árbitro por conta de suposta relação íntima entre este e o advogado da parte contrária, decorrente de sua atuação conjunta na ação penal judicial. Ainda que o árbitro tivesse prestado declaração de não suspeição ou impedimento, a sua relação profissional poderia gerar vínculos capazes de condicionar a resolução da arbitragem. Isso porque o convívio, a necessidade de manutenção de boas relações profissionais e consequente proximidade causada por esse contato entre o árbitro e advogado da requerente seriam inevitáveis. Nesse sentido, a requerida embasou sua impugnação nos arts. 13, §6º<sup>73</sup>, e 14<sup>74</sup> da Lei de Arbitragem, no art. 145<sup>75</sup> do

---

<sup>73</sup> Lei de Arbitragem, art. 13, §6º: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.”

<sup>74</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: *não for nomeado, diretamente, pela parte; ou o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.*”

<sup>75</sup> Código de Processo Civil de 2015, art. 145: “Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do



Código de Processo Civil de 2015, bem como no art. 5º, XXXVII<sup>76</sup> e LIV<sup>77</sup> da Constituição Federal.

3. Diante da manifestação da requerida, o árbitro renunciou ao encargo. Pontuou, no entanto, entender não se tratar de hipótese de suspeição, vez que não cultivava relação de amizade com os advogados da requerente e muito menos teria interesse no julgamento da causa em seu favor.

### Renúncia nº 05

1. Antes da assinatura do termo de arbitragem e após revelação pelo coárbitro indicado pela requerente, a requerida apresentou impugnação pelo fato de que o coárbitro representaria os interesses de um terceiro, acionista da requerente, nos autos de um processo judicial em curso (“Processo Judicial”). Isso geraria, por consequência, interesse direto do árbitro no resultado da arbitragem. Ademais, o árbitro impugnado teria também advogado para outras empresas integrantes do grupo econômico da requerente até data relativamente recente.<sup>78</sup>
2. A requerida invocou o item 2.3 das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional,<sup>79</sup> alegando que, embora as partes do Processo Judicial já houvessem peticionado a perda do objeto da disputa, o árbitro impugnado ainda estaria sujeito a obrigações éticas enquanto patrono

---

processo em favor de qualquer das partes. §1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. §2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

<sup>76</sup> Constituição Federal, art. 5, XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”

<sup>77</sup> Constituição Federal, art. 5, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

<sup>78</sup> A impugnação foi processada em outubro de 2020, ao passo em que a última atuação do árbitro impugnado na qualidade de patrono das empresas integrantes da requerente teria se encerrado em 2019.

<sup>79</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, item 2.3.1: “O árbitro atualmente representa ou presta consultoria a uma das partes ou a uma afiliada de uma das partes.”



naquele procedimento, sobretudo por força dos artigos 2, 8 e 10 do Código de Ética e Disciplina da OAB.<sup>80</sup>

3. A requerida notou que, apesar da declaração de perda de objeto do processo judicial pelas partes, ainda subsistiriam discussões acerca de eventual verba sucumbencial.
4. Em suma, o árbitro impugnado persistiria representando uma afiliada da requerente em paralelo à arbitragem, gerando uma proximidade inadequada e maculando a imparcialidade e independência do árbitro impugnado.
5. Diante da manifestação da requerida, o árbitro impugnado renunciou ao encargo, ressaltando, porém, que, no processo judicial, seu escritório representara somente um consórcio no qual um dos sócios da requerente era integrante, de modo que não haveria qualquer vínculo específico entre o árbitro e a requerente. Enfatizou, ainda, que o processo judicial já teria perdido objeto há longo período.

### **Desistência nº 01**

1. Antes da assinatura do termo de arbitragem, a requerida apresentou impugnação ao coárbitro indicado pela requerente por estar pendente julgamento de ação anulatória de sentença proferida em outro procedimento arbitral, que tramitara perante câmara diversa e cujo objeto não guardava conexão com o procedimento em que houve o pedido de impugnação. O árbitro impugnado também havia integrado o tribunal arbitral desse outro procedimento, tendo, inclusive, votado de forma contrária aos interesses da parte impugnante.
2. Em um primeiro momento, o coárbitro não renunciou ao encargo, sob fundamento de que suposto voto contrário aos interesses da parte impugnante

---

<sup>80</sup> Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2: “O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.”; art. 8: “O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda.”; e art. 10: “Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato.”



ou terceiro em procedimento arbitral com causa de pedir e pedidos distintos não configuraria causa de suspeição ou impedimento, conforme hipóteses taxativas previstas nos arts. 14 da Lei de Arbitragem e 144 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, embora tivesse sido arrolado como testemunha na ação anulatória, sequer fora ouvido.

3. Diante da manifestação do coárbitro impugnado, em que este negou qualquer desconforto ou impedimento para sua participação enquanto membro do tribunal arbitral, a parte impugnante desistiu da impugnação.